



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722077/2013-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.355 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE - GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente LUIS VALERIO MARKMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de comprovante de pagamento de despesas médicas emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, presume-se, na falta de indícios de irregularidades, que se refere ao próprio sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do relator. Vencida na votação a Conselheira Maria Cleci Coti Martins que dava provimento em menor extensão.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 10-46.987 (fls. 175/179):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu, o que impede que se admita a dedução.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2012/718010440152843**, relativa ao ano-calendário 2011, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 18.180,00 (fls. 4/9).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor do imposto a restituir.

3. Cientificado da notificação por via postal em 21/3/2013, às fls. 57, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado em 17/12/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 191/193, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 10/1/2014 (fls. 195/196).

4.1 Alega o contribuinte, em síntese, que:

i) os recibos de despesas médicas contêm o nome do paciente, Sr. Luis Valério Markman, cujos pagamentos aos profissionais se deram por meio de cheques emitidos pelo próprio beneficiário dos serviços;

ii) o recibo emitido pela Dra. Mariana Discacciati Chiminazzo, no valor de R\$ 300,00, foi pago com cheque do Banco Itaú pertencente a conta conjunta do Sr. Luis Valério Markman com sua esposa Débora Markman (fls. 49/50), inexistindo razão para a glosa da despesa médica; e

iii) por solicitação do recorrente, os prestadores RW Oftalmologia Ltda. e WYT Serviços médicos Ltda. forneceram declaração com a indicação do nome do beneficiário dos serviços por eles prestados (Sr. Luis Valério Markman).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

7. A legislação tributária não determine a indicação do beneficiário do serviços como requisito formal do comprovante de despesas médicas. Por outro lado, a autoridade fiscal poderá solicitar ao declarante documentos e informações adicionais com vistas à demonstração da legalidade da dedução dos pagamentos (art. 73 do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943).

7.1 Na hipótese de recibo e/ou nota fiscal de pagamento emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, a presunção é de que o serviço profissional foi prestado ao próprio contribuinte, ainda mais quando o fiscalizado, devidamente intimado, manifesta-se no sentido de que a despesa médica refere-se ao seu tratamento.

7.2 Nada impede, entretanto, que a autoridade fiscal solicite documentação adicional ao contribuinte, desde que motivado por indícios de irregularidades nos comprovantes.

7.3 Vale lembrar ainda que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Na declaração fiscal objeto de procedimento de revisão, o contribuinte não declarou dependentes para fins tributários (fls. 60).

8. Pois bem. Com base na relação de despesas médicas incluídas na DAA, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, com a identificação do paciente e/ou beneficiário do tratamento, bem como a comprovar o efetivo pagamento. Ao avaliar os documentos, a fiscalização aceitou parte das deduções especificadas e glosou as demais (fls. 6/7 e 71/72).

9. No que tange à justificativa para as glosas efetuadas, a autoridade fiscalizadora motivou o lançamento pelo fato de os recibos apresentados não identificarem o nome do paciente.

10. Contudo, quando a autoridade fiscal i) nada menciona na notificação fiscal a respeito de quaisquer indícios de irregularidades nos recibos e/ou notas fiscais trazidos pelo contribuinte; ii) os documentos emitidos em nome do contribuinte contêm os requisitos formais estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99; e iii) o contribuinte comprova o efetivo pagamento das despesas médicas, por meio da juntada de cópias dos cheques, torna-se dispensável a identificação do beneficiário dos serviços prestados, nos termos exigidos pela fiscalização, presumindo-se que o serviço profissional foi prestado ao próprio declarante.

11. À vista do exposto, entendo que os documentos referentes aos profissionais pessoas físicas e jurídicas indicados no quadro abaixo comprovam satisfatoriamente as despesas médicas de tratamento do próprio recorrente, Sr. Luis Valério Markman, nos termos da legislação em vigor:

Prestador do serviço	Glosa (R\$)	Fls. do Processo
RW Oftalmologia Ltda.	4.000,00	16/17 e 210/218
Alexandre Cupello Souto	3.100,00	21/24
WYT - Serviços Médicos Ltda.	4.350,00	25/27 e 204/209

Prestador do serviço	Glosa (R\$)	Fls. do Processo
Rogério Augusto Queiroz	300,00	28/29
Gerson Rueda	240,00	34/35
Silvana Vieira de Araújo	230,00	38/39
Carla Mirandola	260,00	42/43
Marcelo Pitchon	800,00	51/54

12. Em consequência, cabe restabelecer a dedução de despesas médicas, afastando parcialmente as glosas efetuadas, no importe de R\$ 13.280,00.

13. Por outro lado, mas ainda utilizando-se da mesma linha de pensamento, infere-se que o comprovante emitido pela Dra. Maria Discacciati Chiminazzo, no valor de R\$ 300,00, não pode ser aceito para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda (fls. 49/50).

13.1 É que o recibo da despesa médica foi emitido, sem especificação do beneficiário do serviço, em nome de Débora Markman, esposa do recorrente, a qual não consta como dependente na DAA.

13.2 Na falta da identificação do paciente, presume-se que a despesa médica refere-se ao tratamento da Sra. Débora Markman, sendo insuficiente para afastá-la a realização do pagamento do serviço profissional mediante cheque pertencente a conta conjunta mantida com o Sr. Luis Valério Markman.

14. Por derradeiro, no tocante aos recibos emitidos pelo Dr. Alexandre Cupello Souto, no valor de R\$ 2.000,00, referente à medicação, e pela Sra. Maria Caroline A. e Souza Netto, no montante de R\$ 300,00, relativo a serviço profissional de nutricionista, respectivamente, às fls. 20 e 30/31, o recorrente não contesta e reconhece a falta de previsão legal para dedução a título de despesas médicas, devendo-se manter a glosa pelo próprios fundamentos da decisão de piso (fls. 177).

15. A seguir, faço um resumo da situação fiscal do processo administrativo:

Glosa de deduções indevidas efetuadas pela fiscalização (R\$)	18.180,00
Restabelecimento de deduções pela decisão de 1ª instância (R\$)	2.300,00
Restabelecimento de deduções pela decisão de 2ª instância, conforme exposto neste voto (R\$)	13.280,00
Glosa de deduções mantidas (R\$)	2.600,00

Processo nº 10830.722077/2013-48
Acórdão n.º **2401-004.355**

S2-C4T1
Fl. 229

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no importe de R\$ 13.280,00, sem prejuízo do montante reconhecido pela decisão de 1ª instância (R\$ 2.300,00).

É como voto.

Cleberson Alex Friess